



# MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 027/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 09 de fevereiro de 2022.

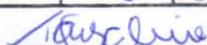
Ao Excelentíssimo Senhor:

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:35	11	02	2022	1372
 SECRETÁRIA				

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, “em regime especial de urgência”, o Projeto de Lei nº 003/2022, que “**ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI N. 1017/2021, QUE DEFINE O PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 003/2022**

**ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI N. 1017/2021, QUE DEFINE O PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

**Art. 1º** O artigo 7º da Lei Municipal n. 1017/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** O prazo para adesão ao Programa, a ser expressamente requerido junto à Divisão de Tributação e Cadastro Econômico da Prefeitura Municipal, encerrar-se-á em 15 de março de 2022.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, (PR), 09 de fevereiro de 2022.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 15 / 02 / 2022  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 22 / 02 / 2022  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**PARECER 004/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS**

**Ao Projeto de Lei nº 003/2022 – Autoria Poder Executivo.**

**SÚMULA: “Altera o artigo 7º da Lei n 1017/2021, que define o prazo para adesão ao programa de Recuperação Fiscal do Município, e dá outras providências.”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 003/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 15 de fevereiro de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

**Relator:** Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

**Secretário:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva





## **PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei nº 003/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** "ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI N. 1.017/2021, QUE DEFINE O PRAZO PARA ADEÇÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:30	14	02	2022	1377

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIA

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Poder Executivo, protocolado na data de 11 de fevereiro de 2022, às 16h35min, sob o n. 1377, que tem como escopo a modificação do artigo 7º da Lei n. 1.017/2021, alterando o prazo de adesão ao Programa REFIS do dia 28 de fevereiro de 2022 para o dia 15 de março de 2022.

Não há documentos fiscais em anexo.

É o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de áreas alheias, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### **2.1 Da Competência**

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Ainda, estabelece o artigo 12, inciso III da Lei Orgânica Municipal e artigo 30, inciso III da Constituição Federal, que compete ao Município instituir



10



e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Quanto à iniciativa, entende o Supremo Tribunal Federal que a matéria tributária possui iniciativa concorrente entre os poderes executivo e legislativo, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).

Ainda, insta salientar que dispõe o artigo 150, §6º da Constituição Federal que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

Desta forma, o Projeto de Lei 003/2022, que teve origem no Poder Executivo, está adequado no que tange à iniciativa.

## 2.2 Da Fundamentação

A propositura em análise pretende com o respectivo projeto atender ao interesse do Município, na medida em que almeja a extensão do prazo de adesão ao Programa REFIS estabelecido pela Lei Municipal n. 1.017/2021.

No que concerne à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei n. 003/2022 é apenas ajustar o prazo de adesão do REFIS, estendendo-o até 15 de março de 2022, de modo a possibilitar que mais pessoas regularizem os seus débitos tributários, aderindo ao parcelamento das dívidas ativas.

## 2.3 Dos anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal





Conforme explanado no parecer jurídico exarado no Projeto de Lei n. 037/2021, que "Institui o programa de recuperação fiscal – REFIS, e dá outras providências" (protocolo n. 1353, 30 nov. 2021), o Refis trata-se de uma forma de renúncia tributária, e assim, entende-se imprescindível a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que a *ampliação do benefício de natureza tributária*, da qual decorra renúncia de receita, deve ser acompanhada de estimativa do impacto-orçamentário:

#### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 14. A concessão **ou ampliação** de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

§ 2º Se o ato de concessão **ou ampliação** do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, tendo em vista a ocorrência de ampliação do prazo para adesão do REFIS há a necessidade de novo estudo de impacto orçamentário e financeiro. Isto porque, ao estender o prazo, o montante referente aos juros e multas majorou ante ao decurso do tempo, culminando no aumento do valor referente à renúncia de receita.

Neste sentido, dispõe a decisão proferida pelo Plenário do TCU, Acórdão nº 747/2010, de 14 de abril de 2010, acerca da necessidade de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no caso de prorrogações de renúncias de receitas:





11.1 O presente trabalho teve por objetivo realizar levantamento acerca dos procedimentos de controle do cumprimento do disposto no art. 14 da LRF, que estabelece condições para a concessão e ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita. Especial enfoque foi dado ao inciso II, que estabelece mecanismos de compensação para as renúncias de receitas que não atendam ao disposto no inciso I.11.10 Na última seção do relatório, foram tecidas outras considerações acerca da aplicação do art. 14 da LRF. Na primeira delas, demonstrou-se que as prorrogações de renúncias de receitas devem atender ao disposto no art. 14 da LRF. Assim, propôs-se ao TCU determinar ao Ministério da Fazenda que **atente para que as proposições que disponham sobre prorrogações de renúncias de receitas observem as condições estabelecidas no art. 14 da LRF.**

Destarte, diante do que determina LRF, para que não haja obstáculos materiais ou formais à extensão do prazo final para a adesão ao REFIS, **deve ser apresentado novo estudo de impacto orçamentário e financeiro contemplando as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).**

#### 2.4 Quórum de votação

Dispõe o artigo 194, inciso V do Regimento Interno que dependerá de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara a concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios. Ainda, dispõe o artigo 203 do Regimento Interno que, no caso de matéria em que se exige o quórum de maioria absoluta, *a votação deverá ser nominal.*

#### 2.5 Do Regime de Urgência

Por meio do Ofício n. 027/2022 e da Mensagem n. 003/2022 anexa ao Projeto de Lei 002/2022, o Poder Executivo solicita urgência especial na aprovação do projeto. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

##### Lei Orgânica Municipal

Art. 65º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

##### Regimento Interno





Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.

Salienta-se, ainda, que nos termos do artigo 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, o regime de urgência não dispensa: a) distribuição da matéria aos Vereadores; b) parecer escrito das Comissões, nos casos previstos neste Regimento Interno; c) quórum para deliberação; d) inclusão na Ordem do Dia.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



16



Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 003/2022, *com ajustes, devendo ser anexado os documentos fiscais exigidos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Campo do Tenente, 14 de fevereiro de 2022.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103



---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**LEI Nº 1061/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 003/2022)**

ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI N. 1017/2021, QUE  
DEFINE O PRAZO PARA ADESÃO AO  
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO  
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

**Art. 1º** O artigo 7º da Lei Municipal n. 1017/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** O prazo para adesão ao Programa, a ser expressamente requerido junto à Divisão de Tributação e Cadastro Econômico da Prefeitura Municipal, encerrar-se-á em 15 de março de 2022.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, (PR), 23 de fevereiro de 2022.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
Prefeito Municipal

**DÉBORA ADRIELLI JUSTUS**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças.

Dê-se Ciência, Registre-se e Publique-se.

**Publicado por:**  
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban  
**Código Identificador:**9DA14CC2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/02/2022. Edição 2464  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>